AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 14/06/2022
Flávio Fonseca de Assis
Chefe de Gabinete da Presidência

PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em, 14/06/2022
Hora: 17:02
Jane Mª Silva

MENSAGEM Nº. 073/2022

PL 311/22

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 311/22
FOLHA: 02 VR

À sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 13 de junho de 2022.

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, visando à autorização para os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, assim como do Poder Legislativo Municipal, proceder ao parcelamento e ao reparcelamento dos débitos previdenciários dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, assim como do Poder Legislativo Municipal, contraídos para com o seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, nos termos da Emenda Constitucional nº. 113, de 2021, sempre por intermédio dos seus respectivos titulares.

A presente proposição ostenta os seguintes objetivos:

1. Autorizar, como dito acima, os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, assim como do Poder Legislativo Municipal, por intermédio de seus titulares, a contratar parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos previdenciários dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, assim como do Poder Legislativo Municipal, contraídos para com o seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, nos termos da Emenda Constitucional nº. 113, de 2021, de acordo com a legislação federal e constitucional acerca do tema, a qual, para melhor compreensão, destaca-se abaixo, in verbis:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 311/22
FOLHA 02 - V JR

Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências.

[...]

Art. 2º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, mediante autorização em lei municipal específica, desde que comprovem ter alterado a legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

I – adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

II – adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

III – adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e

IV – instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Parágrafo único. Ato do Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, bem como disponibilizará as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 811/22
FOLHA: 03

PORTARIA Nº 402, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008

Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis no 9.717, de 1998 e no 10.887, de 2004.

[...]

Art. 5º–B Os Municípios poderão firmar, até 30 de junho de 2022, mediante lei municipal autorizativa específica, termo de acordo de parcelamento, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições previdenciárias e outros débitos por eles devidos aos respectivos RPPS com vencimento até 31 de outubro de 2021. (Incluído pela Portaria MTP nº 360, de 22/02/2022)

§ 1º. A contratação do acordo de parcelamento de que trata este artigo tem como requisito a comprovação, pelo Município, de ter promovido, no prazo estabelecido no caput, alterações em sua legislação para o atendimento das seguintes condições, cumulativamente: (Incluído pela Portaria MTP nº 360, de 22/02/2022)

I – adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

(Incluído pela Portaria MTP nº 360, de 22/02/2022)

II – adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; (Incluído pela Portaria MTP nº 360, de 22/02/2022)

III – adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e (Incluído pela

Portaria MTP nº 360, de 22/02/2022)

IV – instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. (Incluído pela Portaria MTP nº 360, de 22/02/2022)

§ 2º. A formalização do parcelamento previsto neste artigo fica condicionada, ainda, à previsão, na lei de que trata o caput e no termo de acordo de parcelamento, de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para fins de pagamento das prestações acordadas, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM concedida

no ato de formalização do termo. (Incluído pela Portaria MTP nº 360, de 22/02/2022)

§ 3º. Consideram-se como formalizados no prazo a que se refere o caput os acordos de parcelamento cujos termos tenham sido cadastrados no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev) até 30 de junho de 2022. (Incluído pela Portaria MTP nº 360, de 22/02/2022)

§ 4º. A comprovação prevista no § 1º será procedida por meio do encaminhamento à Secretaria de Previdência, pelo ente federativo ou pela unidade gestora do RPPS, por meio do Sistema de Consultas e Normas (Gescon-RPPS), de formulário de solicitação de análise, conforme modelo por ela disponibilizado, e da correspondente documentação, na forma prevista no § 1º do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de dezembro de 2008, observando-se adicionalmente o seguinte: (Incluído pela Portaria MTP nº 360, de 22/02/2022)

I – no que se refere às exigências de que trata o inciso I do § 1º, deverão ser encaminhadas: (Incluído pela Portaria MTP nº 360, de 22/02/2022)

a) lei de iniciativa privativa do Poder Executivo que referende integralmente, na forma do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 daquela Emenda; (Incluído pela Portaria MTP nº 360, de 22/02/2022)

b) Emenda à Lei Orgânica, acompanhada das respectivas leis complementares ou ordinárias, conforme disposto no § 5º; e (Incluído pela Portaria MTP nº 360, de 22/02/2022)

c) as avaliações atuariais que demonstrem a situação do equilíbrio financeiro e atuarial anterior às alterações das regras de benefícios e posterior a sua adoção, elaboradas de acordo com os parâmetros previstos na Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018; ou (Incluído pela Portaria MTP nº 360, de 22/02/2022)

d) os correspondentes Demonstrativos de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA), acompanhados dos respectivos relatórios de avaliação atuarial encaminhados por meio do Cadprev, caso em que será suficiente que a informação consolidada dos resultados constantes desse documento sejam inseridas no formulário de que trata o caput; e (Incluído pela Portaria MTP nº 360, de 22/02/2022)

II - no que se refere às exigências de que trata o inciso IV do § 1º, deverão ser observados a forma, os prazos para comprovação e procedimentos previstos na Portaria MTP nº 905, de 9 de dezembro de 2021. (Incluído pela Portaria MTP nº 360, de

22/02/2022)

II – no que se refere às exigências de que trata o inciso IV do § 1º, deverão ser observados a forma, os prazos para comprovação e procedimentos

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 311/22
FOLHA: 04

previstos na Portaria MTP nº 905, de 9 de dezembro de 2021. (Incluído pela Portaria MTP nº 360, de 22/02/2022)

§ 5º. Para fins do previsto no inciso I do § 1º, os requisitos e critérios para a concessão, cálculo e reajustamento das aposentadorias e da pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal serão estabelecidos pelo Município com amparo em parâmetros técnico-atuariais que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial previsto nesse dispositivo constitucional, bem como observarão as seguintes prescrições nele expressas: (Incluído pela Portaria MTP nº 360, de 22/02/2022)

I – as idades mínimas de mulher e homem para aposentadoria deverão ser definidas mediante emenda à Lei Orgânica, conforme disposto no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal; (Incluído pela Portaria MTP nº 360, de 22/02/2022)

II – deverão ser estabelecidos em lei complementar do ente federativo: (Incluído pela Portaria MTP nº 360, de 22/02/2022)

a) o tempo de contribuição e os demais requisitos para concessão de aposentadoria, conforme disposto no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal; e (Incluído pela Portaria MTP nº 360, de 22/02/2022)

b) o tempo mínimo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme disposto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, observando-se a redução da idade mínima em 5 (cinco) anos, em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, do art. 40 da Constituição Federal; (Incluído pela Portaria MTP nº 360, de 22/02/2022)

c) idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria dos segurados com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme disposto no § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal; e (Incluído pela Portaria MTP nº 360, de 22/02/2022)

d) idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria dos segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, conforme disposto no § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal; e (Incluído pela Portaria MTP nº 360, de 22/02/2022)

III – deverão ser disciplinadas por lei ordinária do ente federativo, caso não previstos em lei complementar, regras para: (Incluído pela Portaria MTP nº 360, de 22/02/2022)

a) concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido o segurado, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a

concessão da aposentadoria, conforme disposto no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal; e (Incluído pela Portaria MTP nº 360, de 22/02/2022)

b) cálculo de proventos de aposentadoria e de atualização monetária de sua base de cálculo, bem como regras de cálculo da pensão por morte, assegurado o reajustamento desses benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme disposto nos §§ 3º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Portaria MTP nº 360, de 22/02/2022)

§ 6º. Poderão ser incluídos no parcelamento a que se refere este artigo quaisquer débitos do ente, incluídas suas autarquias e fundações, decorrentes das contribuições previdenciárias e demais débitos com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente e as contribuições dos servidores não repassadas pelo Município. (Incluído pela Portaria MTP nº 360, de 22/02/2022)

§ 7º. Caso a vinculação do FPM de que trata o § 2º não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela prevista no parcelamento a que se refere este artigo, inclusive dos acréscimos legais previstos na forma do § 9º, para fins do cumprimento do disposto na alínea "d" do inciso I do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008, relativo ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). (Incluído pela Portaria MTP nº 360, de 22/02/2022)

§ 8º. A unidade gestora do RPPS deverá rescindir o parcelamento de que trata este artigo: (Incluído pela Portaria MTP nº 360, de 22/02/2022)

I – em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no § 2º; e (Incluído pela Portaria MTP nº 360, de 22/02/2022)

II – nas demais hipóteses previstas na lei autorizativa de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Portaria MTP nº 360, de 22/02/2022)

§ 9º. Além das condições dispostas no caput, a lei específica do ente federativo aí referida deverá prever, ainda: (Incluído pela Portaria MTP nº 360, de 22/02/2022)

I – índice oficial de atualização e de taxa de juros na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial; (Incluído pela Portaria MTP nº 360, de 22/02/2022)

II – vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento; e (Incluído pela Portaria MTP nº 360, de 22/02/2022)

III – previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 311/22
FOLHA: 05 V/R

termo de acordo de parcelamento. (Incluído pela Portaria MTP nº 360, de 22/02/2022)

§ 10. Em caso de inclusão no parcelamento previsto neste artigo de débitos anteriormente parcelados ou reparcelados, haverá reconsolidação da dívida, apurando-se novo saldo devedor, que será calculado, na forma do inciso I do § 9º, a partir dos valores atualizados dos débitos consolidados no parcelamento anterior e das prestações pagas posteriormente. (Incluído pela Portaria MTP nº 360, de 22/02/2022)

§ 11. Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados na forma deste artigo, mediante lei autorizativa específica, observados os parâmetros do § 7º do art. 5º.

(Incluído pela Portaria MTP nº 360, de 22/02/2022)

§ 12. Verificando-se a situação de que trata o inciso I do § 8º, os termos de acordo de parcelamento firmados com as condições estabelecidas neste artigo deixarão de ser considerados pela Secretaria de Previdência como documentos hábeis à comprovação do cumprimento do disposto no inciso I do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008. (Incluído pela Portaria MTP nº 360, de 22/02/2022)

§ 13. Em caso de não adequação das funcionalidades do Cadprev para permitir o atendimento ao disposto no § 3º, o ente ou a unidade gestora do RPPS deverão: (Incluído pela Portaria MTP nº 360, de 22/02/2022)

I – encaminhar, à Secretaria de Previdência, até 30 de junho de 2022, o formulário e a documentação previstos no § 4º, acompanhados da lei municipal autorizativa específica do parcelamento de que trata o caput deste artigo, por meio do Gescon-RPPS; e (Incluído pela Portaria MTP nº 360, de 22/02/2022)

II – efetuar o seu cadastramento e envio pelo Cadprev, quando adequadas as funcionalidades desse sistema. (Incluído pela Portaria MTP nº 360, de 22/02/2022)

§ 14. Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto no parágrafo único do art. 3º e as regras previstas no art. 5º-A da Portaria MPS nº 204, de 2008. (Incluído pela Portaria MTP nº 360, de 22/02/2022)

Art. 5º-C. A Secretaria de Previdência disponibilizará, em seu sítio na internet, inclusive para os fins do disposto no § 1º do art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, informações dos Municípios que comprovarem o atendimento das condições previstas nos incisos I a IV do art. 115 dessa norma constitucional, cujo cumprimento é requisito para a formalização dos parcelamentos de débitos relativos ao RPPS e às contribuições do Regime Geral de Previdência Social, em caso de o ente federativo possuir RPPS. (Incluído pela Portaria MTP nº 360, de 22/02/2022)

§ 1º. Caso o Município deseje contestar as informações disponibilizadas na forma do caput, deverá encaminhar suas justificativas, acompanhadas da

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 310/22
FOLHA: 05-V VR

legislação e documentos complementares, por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas dos Regimes Próprios de Previdência Social (Gescon-RPPS). (Incluído pela Portaria MTP nº 360, de 22/02/2022)

§ 2º. O ente federativo será comunicado pela Secretaria de Previdência do resultado da análise da legislação e dos documentos encaminhados na forma do § 1º por meio do Gescon-RPPS, procedendo, se for o caso, a atualização das informações a que se refere este artigo. (Incluído pela Portaria MTP nº 360, de 22/02/2022)

§ 3º. O acompanhamento previsto no parágrafo único do art. 115 da EC nº 113, de 2021, relativo ao montante das dívidas incluído na contratação a que se refere o art. 5º-B, às formas de parcelamento adotadas e aos juros e encargos incidentes, será realizado, pelos entes federativos, por meio de consulta às informações constantes do Cadprev. (Incluído pela Portaria MTP nº 360, de 22/02/2022)

2. A realização dos parcelamentos e reparcelamentos previstos neste Projeto de Lei tem por escopo regularizar a situação dos débitos previdenciários existentes perante o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Natal – NATALPREV, cujos registros atuais estão dificultando, sobremaneira, a gestão previdenciária do Município do Natal, criando, inclusive, entraves severos à obtenção regular, pela via administrativa, da competente Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP), tão necessária às contratações firmadas com o Governo Federal, além de obstar o regular recebimento de recursos de Transferências Voluntárias da União, os chamados convênios, dentre outras graves penalidades que poderão ser aplicadas ao NATALPREV, bem como aos Poderes Executivo e Legislativo deste Município, nos termos do art. 7º, da Lei federal nº. 9.717/98, mas também do art. 167, inciso XIII , da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que a ausência do pagamento regular das obrigações previdenciárias em questão, acaso inadimplidas e não parceladas de forma regular, como previsto no anexo Projeto de Lei, pode ser enquadrada como "hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social", podendo, assim, dar ensejo à imposição, em desfavor do Município, da vedação à "transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais".

3. Dentre os débitos havidos perante o NATALPREV, que compõe o passivo a ser objeto dos acordos de parcelamento e reparcelamento a serem implementados nos termos definidos por meio deste Projeto de Lei, destacam-se os débitos previdenciários, de todos os órgãos públicos da Administração Pública, tanto

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 311/22
FOLHA: 06 VR

direta, quanto indireta, do Poder Executivo Municipal, e, ainda, do Poder Legislativo Municipal, relativamente ao FUNFIPRE e ao FUNCAPRE, englobando todas as contribuições, tanto aquelas descontadas/retidas dos segurados, quanto aquelas relativas à obrigação patronal, que se encontram inadimplidas.

4. Impende destacar, por fim, que o passivo objeto do presente Projeto de Lei advém de períodos pretéritos, incluindo débitos históricos, inclusive e, principalmente, de outras gestões.

5. A par de tais considerações, tem-se por certo, que os acordos de parcelamento e reparcelamento a serem implementados nos termos definidos por meio deste Projeto de Lei farão com que se acresçam às receitas atuais, os recursos decorrentes de Transferências constitucionais, fazendo com que, após a regularização dos referidos débitos fiscais, este Município passe a dispor de mais recursos financeiros para a realização de ações em prol dos cidadãos natalenses.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico municipal, pede o Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos regimentais, que seja a este Projeto conferido o necessário **REGIME DE URGÊNCIA** a teor do que também dispõe o art. 41 da Lei Orgânica Municipal, com a consequente aprovação por essa Egrégia Casa.

Respeitosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

PREFEITO

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 311/22
FOLHA: 06-V

PREFEITURA DO
NATAL

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o parcelamento e o reparcelamento dos débitos previdenciários dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, assim como do Poder Legislativo Municipal, contraídos para com o seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, nos termos da Emenda Constitucional nº. 113, de 2021.

O **Prefeito Municipal de Natal**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam autorizados, nos termos nos termos dos artigos 5º–B e 5º–C, da Portaria MPS nº. 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela Emenda Constitucional nº. 113, de 2021, o parcelamento e/ou o reparcelamento dos débitos contraídos pelos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, assim como do Poder Legislativo Municipal, junto ao Regime Próprio de Previdência Social do Município do Natal – RPPS Natal, cuja Unidade Gestora é o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Natal – NATALPREV.

§ 1º. Os parcelamentos e reparcelamentos especiais de que trata o caput deste artigo podem ser formalizados em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais,

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 311/22
FOLHA: 07 V02

iguais e sucessivas, podendo ser incluídos nos referidos acordos de pagamento as contribuições patronais, assim como as contribuições descontadas dos segurados ativos, dos aposentados e/ou dos pensionistas, mas não repassadas ao NATALPREV, e, ainda, outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, com vencimento até 31 de outubro de 2021.

§ 2º. Os débitos objeto dos parcelamentos e reparcelamentos especiais de que trata o caput deste artigo incluem eventuais inadimplências havidas perante o Fundo Financeiro de Previdência – FUNFIPRE, quanto aquelas eventualmente havidas perante o Fundo Capitalizado de Previdência – FUNCAPRE.

§ 3º. Os parcelamentos e reparcelamentos especiais de que trata o caput deste deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência, do Ministério do Trabalho e Previdência, até a referida data, das adequações das normas previdenciárias do RPPS Natal à Emenda Constitucional nº. 103, de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV, do caput, do art. 115, do ADCT.

Art. 2º. Para a apuração dos montantes devidos a serem parcelados e/ou reparcelados, visando à consecução do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS Natal, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescidos de juros de 4,95% (quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) ao ano, capitalizados de forma simples, bem como incidirá sobre eles multa de mora de 2% (dois por cento), devendo todos esses encargos serem aplicados, cumulativamente, desde a data de vencimento de cada obrigação objeto dos termos de acordo de parcelamento e/ou reparcelamento de que trata esta Lei até a data da consolidação dos respectivos termos de acordo.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput de artigo aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores, deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos respectivos termos de reparcelamento.

Art. 3º. As prestações vincendas serão atualizadas, mensalmente, pelo mesmo índice do IPCA/IBGE, bem como acrescidas de juros simples, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, devendo esses encargos serem aplicados, de forma acumulada, desde a data de consolidação dos montantes devidos nos respectivos termos de acordo de parcelamento e/ou de reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º. As prestações vencidas dos acordos de parcelamento e/ou reparcelamento objeto desta Lei, as quais não forem regularmente adimplidas, serão atualizadas, mensalmente, pelo mesmo índice do IPCA/IBGE, sofrerão o acréscimo de juros simples, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como incidirá sobre eles multa de mora de 2% (dois por cento), devendo todos esses encargos serem aplicados, cumulativamente, desde a data de vencimento da obrigação de pagar inadimplida até o mês do seu efetivo pagamento.

Art. 5º. Fica assegurado aos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, assim como do Poder Legislativo Municipal, que aderirem aos termos dos acordos de parcelamento e/ou reparcelamento firmados nos moldes desta Lei, a utilização de eventual regime de parcelamento mais benéfico que venha a ser autorizado pela legislação federal regente da espécie.

Art. 6º. Fica estabelecido, nos termos do art. 115, do ADCT, bem como do § 2º, do art. 5º–B, da Portaria MPS nº 402, de 2008, que o pagamento das prestações acordadas nos termos de acordo de parcelamentos e/ou reparcelamentos firmados nos moldes desta Lei será descontada do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e do duodécimo constitucional destinado à Câmara Municipal do Natal, cabendo aos Entes Devedores o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto autorizado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

Parágrafo único. O desconto do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e/ou do duodécimo constitucional destinado à Câmara Municipal do Natal deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

Art. 7º. O vencimento da primeira prestação dos acordos de parcelamento e/ou reparcelamento firmados nos moldes desta Lei será no último dia útil do mês

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 311/22
FOLHA: 08 VR

subsequente ao da assinatura dos respectivos termos de acordo, ficando as demais parcelas com data de vencimento fixada para o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente, prorrogável para o primeiro dia útil posterior a tal data, quando esta coincidir com dia em que não haja expediente regular perante o NATALPREV.

Art. 8º. A apuração dos valores consolidados dos débitos e a emissão dos termos de acordo de parcelamento e/ou reparcelamento firmados nos moldes desta Lei, assim como a atualização e a correção das parcelas vincendas dos referidos termos de acordo e a sua cobrança serão realizadas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Natal – NATALPREV, mediante a utilização, no que couber, dos sistemas eletrônicos e virtuais disponibilizados pela Secretaria de Previdência, do Ministério do Trabalho e Previdência.

Parágrafo único. O Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Natal – NATALPREV deverá rescindir os termos de acordo de parcelamento e/ou reparcelamento de que trata esta Lei:

I – em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM prevista no art. 6º; e

II – Acaso a ocorra a inadimplência de 06 (seis) ou mais parcelas mensais, de forma consecutiva ou não, considerando, individualmente, cada um dos termos de acordo de parcelamento e/ou reparcelamento de que trata esta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natal/RN, 13 de junho de 2022.

ÁLVARO COSTA DIAS

PREFEITO